Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110
90010-460 Porto Alegre – RS
Telefone: 51 3287.1800 - http://www.oabrs.org.br

Ofício Circular nº 001596/2021/GP
Protocolo nº 21.0000.2021.001596-1

Porto Alegre, 18 de novembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak
Corregedora-Geral da Justiça do Estado
E-mail: seadmincgj@tjrs.jus.br
US

Assunto: Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2021 PE CGJ
Referência: Ofício Circular nº 001418/2021/GP

Cara Corregedora-Geral:

1. Ao cumprimentá-la, em alusão ao nosso Ofício Circular nº 001418/2021/GP, referente à Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2021 PE CGJ, que dispõe sobre o uso de vestimentas nas dependências do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, vimos reiterar os termos do referido ofício, face à relevância do assunto.

2. Como já mencionado no documento anterior, conforme manifestação da nossa Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto, a exigibilidade de uso de "trajes adequados" para ingresso presencial e atendimento on-line nas dependências do Poder Judiciário estadual, ainda que motivada por princípios legítimos e plenamente compreensíveis, acaba atingindo diretamente a parcela mais vulnerável da população, que já se encontra muitas vezes alijada das possibilidades de exercício pleno de sua cidadania e que já tem dificuldades para assenhorar-se dos rituais, das regras e dos procedimentos exigidos nos espaços e âmbitos em que busca acesso à Justiça e à consequente obtenção da tutela jurisdicional, sobretudo nas esferas trabalhista e criminal.

3. Outrossim, a justificativa apresentada como motivação do regramento, no seu artigo 1º, pode gerar interpretações discricionárias e mesmo discriminatórias. Os conceitos de "decoro" e de "austeridade", por exemplo, são amplos, polissêmicos e dúbios. A tentativa de traduzi-los e associá-los a trajes específicos, o que aparece no artigo 3º, só faz reforçar essa dubiedade: como medir a extensão de uma saia para que se configure como minissaia ou como afirmar que determinada peça de vestuário é "de ginástica" ou "de banho"? Não há nessa seara objetividade possível e estar-se-á reforçando o poder de arbítrio e o risco injustificável da discriminação dos indivíduos, mormente dos mais humildes.

4. A própria ordem de serviço parece reconhecer esse risco, uma vez que apresenta uma série de flexibilizações, prevendo a necessidade de "razoabilidade" e de "proporcionalidade" (art. 2º) no cumprimento das disposições previstas, observadas (1) "as condições sociais e econômicas dos ingressantes" ou (2) "o caráter excepcional e urgente da situação em tela", relativizações que já demonstram a fragilidade e as dificuldades de cumprimento objetivo e pacífico das vedações.

5. Nesse mesmo sentido, o Parágrafo único da referida ordem elenca uma série de exceções aos regramentos, excluindo do seu escopo as "crianças e adolescentes acompanhantes", as pessoas que usam roupas ou adereços "típicos de sua cultura, tradição ou religiosidade" e os "profissionais responsáveis por entregas". Mais uma vez, as disposições parecem reconhecer a dificuldade intrínseca à normativa, que já desponta eivada de ambiguidades, exceções e relativizações.

6. Destacamos ainda que a OAB/RS, por meio da sua Comissão da Mulher Advogada, tem sido demandada, conforme documentação anexa, uma vez que algumas abordagens na entrada dos Foros e especialmente no Foro Central de Porto Alegre estão causando muitos constrangimentos às advogadas com a vigência da Ordem de Serviço comentada e em alguns casos configurando séria violação de prerrogativas.

7. Por todas essas razões, como já afirmado, acreditamos que a Ordem de Serviço em questão delineia-se, desde o seu nascedouro, como uma determinação que terá mais exceções do que princípios e que acabará fadada ou ao descumprimento ou, o que é mais grave, a um cumprimento de complexa logística, motivado, em muitas das vezes, pelo arbítrio das vontades, das subjetividades e, possivelmente, de preconceitos individuais.

8. Sendo assim, em cumprimento ao preponderante papel outorgado à OAB/RS, como entidade representativa não só da advocacia gaúcha, mas da cidadania, solicitamos novamente a Vossa Excelência possíveis providências no sentido de que seja revista a determinação constante na Ordem de Serviço nº 001/2021-PE CGJ.

9. Por fim, contando com a habitual atenção dispensada aos pleitos da OAB/RS, agradecemos antecipadamente e renovamos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

RICARDO BREIER,
Presidente da OAB/RS.